

XI - número de inquéritos policiais instaurados por portaria da autoridade policial;

XII - número de laudos de exame cadavéricos produzidos no mês e ocorrências a que se vinculam;

XIII - número de laudos de exame de corpo de delito produzidos no mês e ocorrências a que se vinculam; e

XIV - número de mandados de prisão aguardando cumprimento.

§ 1º Não coincidindo os dados levantados, o Promotor de Justiça poderá instaurar procedimento de investigação criminal, a fim de identificar e apurar os casos concretos em que a autoridade policial não se pautou pela legalidade.

§ 2º As ocorrências geradas pela Polícia Militar, laudos cadavéricos, exames de corpo de delito ou qualquer perícia gerada pelo Instituto-Geral de Perícias, além de também sujeitos ao controle externo da atividade policial por intermédio de exames periódicos, podem ser requisitados para confronto com os números de inquéritos policiais, termos circunstanciados ou autos de prisão em flagrante que, em tese, deveriam ter originado.

§ 3º O levantamento dos dados a que se refere este artigo poderá ser realizado por meio de acompanhamento "on line" dos procedimentos policiais.

Art. 6º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou aquartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem conferidas a outros membros do Ministério Público;

II - ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

- ao registro de mandados de prisão;
- ao registro de fianças;
- ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;
- ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e "notitia criminis";
- ao registro de inquéritos policiais;
- ao registro de termos circunstanciados;
- ao registro de cartas precatórias;
- ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;
- aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;
- aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações; e
- aos relatórios e soluções de sindicâncias findas;

III - acompanhar, a seu critério, a condução da investigação policial civil ou militar;

IV - requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial-militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

V - requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário no estado em que se encontre;

VI - receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituições Federal e Estadual, e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII - ter acesso ao preso a qualquer momento; e

VIII - ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Art. 7º Nas visitas de que trata o art. 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará a ata ou o relatório respectivo, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, na Promotoria de Justiça, cópia em arquivo específico.

Parágrafo único. A autoridade diretora ou o chefe de repartição policial poderá ser previamente notificado da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetuadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

Art. 10. Os casos omissos relativos à execução deste ato serão

resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em 11 de agosto de 2011.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA  
Procurador-Geral de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES  
Corregedor-Geral do Ministério Público

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
Procurador de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
Procuradora de Justiça

EDNA GUILHERMINA SANTOS DOS SANTOS  
Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA  
Procuradora de Justiça

MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA  
Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO  
Procurador de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA  
Procurador de Justiça

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2011-CSMP NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 270931**

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2011-CSMP**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Presidente do Conselho Superior do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 18, II, da Lei Complementar nº 057/2006 c/c o art. 21 do Regimento Interno do Conselho Superior;

C O N V O C A o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará para se reunir em SESSÃO SOLENE no dia 26 de agosto do corrente ano, às 10h, no Auditório "Procurador de Justiça Nathanael Farias Leitão", localizado no Edifício-Sede do Ministério Público, à Rua João Diogo, nº 100, térreo, para a cerimônia de vitaliciamento de vinte e dois Promotores de Justiça.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 17 de agosto de 2011.

ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior

**RESOLUÇÃO Nº 012/2011-CPJ, DE 11 DE AGOSTO DE 2011  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 271010**

**RESOLUÇÃO Nº 012/2011-CPJ, DE 11 DE AGOSTO DE 2011**

Altera o art. 29 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça para instituir a distribuição eletrônica de feitos aos membros do Colégio de Procuradores de Justiça e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, R E S O L V E:

Art. 1º O art. 29 do Regimento Interno do Colégio de

Procuradores de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A distribuição de processos será realizada imediatamente pela Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, por meio de Sistema Eletrônico Informatizado, assegurando a impessoalidade, a aleatoriedade, a alternância e a proporcionalidade.

§ 1º A distribuição atenderá às classes e subclasses distintas de documentos, seguindo a tabela em anexo, observada a competência do Colégio de Procuradores de Justiça prevista no art. 21, incisos I a XXXII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e art. 4º, incisos I a XXXI, do presente Regimento.

§ 2º Os expedientes e feitos que prescindam de relator e aqueles cujo objeto seja comunicação e ciência serão cadastrados no Sistema Informatizado e distribuídos ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º Realizada a distribuição, os feitos serão imediatamente conclusos aos respectivos relatores.

§ 4º A distribuição será imediatamente publicada por meio eletrônico institucional.

§ 5º Serão compensados os casos de distribuição por prevenção e de redistribuição por suspeição, impedimento ou incompatibilidade."

Art. 2º Fica autorizada a republicação consolidada do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça na Internet (<http://www.mp.pa.gov.br/>).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor trinta dias após a publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 11 de agosto de 2011.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA  
Procurador-Geral de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES  
Corregedor-Geral do Ministério Público

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
Procurador de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
Procuradora de Justiça

EDNA GUILHERMINA SANTOS DOS SANTOS  
Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA  
Procuradora de Justiça

MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA  
Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO  
Procurador de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA  
Procurador de Justiça

TABELA DE CLASSES DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA (Anexo à Resolução nº 012/2011-CPJ que alterou o art. 29 do Regimento Interno)